

LEI Nº 585/2012, DE 01 DE OUTUBRO DE 2012.

“Dispõe sobre a regulamentação sobre a construção das calçadas no Município de Luís Eduardo Magalhães e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 78, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS CALÇADAS**

Art. 1º Esta lei disciplina as calçadas, parte integrante do sistema de circulação e transporte do Município de Luis Eduardo Magalhães.

Art. 2º Calçada é a parte integrante da via pública não destinada à circulação de veículos, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de pessoas, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação e sinalização.

Parágrafo único. A execução, manutenção e conservação da calçada bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei deve garantir o deslocamento de qualquer pessoa pela via pública, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para os fins desta lei ficam definidos:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos;

II – acessível: característica do espaço, edifício, mobiliário, equipamento ou outro elemento que possa ser alcançado, visitado, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas portadoras de necessidades especiais;

III – área de pedestre: vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestre, conforme lei do Código Brasileiro de Trânsito – CTB;

IV – barreira arquitetônica ou urbanística: qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano;

V – canteiro central: obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias;

VI – cruzamento ou interseção: local ou área onde duas ou mais vias se cruzam em nível;

VII – corredores viários, vias ou conjunto de vias criadas para otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano;

VIII – drenagem pluvial: sistema de sarjetas, bocas-de-lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as tubulações, galerias, córregos e rios;

IX – equipamento urbano: todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do Poder Executivo em espaços públicos e privados;

X – escadaria: passeios implantados em colinas, ladeiras ou outras declividades onde se executam escadas ou patamares, para o tráfego de pedestres, a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação;

XI – estacionamento: local destinado à parada de veículo por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque;

XII – estruturas: pontes, túneis, muros de arrimo ou qualquer obra de melhoria viária existente nas cidades;

XIII – faixa elevada: dispositivo instalado em leito carroçável composto de área plana elevada – plataforma – com faixa de segurança de travessia de pedestre e rampa de transposição para veículos destinada a promover a concordância entre os níveis das calçadas em ambos os lados da via;

XIV – faixa livre: área do passeio, calçada, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências;

XV – faixas de trânsito: qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas longitudinais, que tenha largura suficiente para permitir a circulação de veículos;

XVI – faixa de travessia de pedestres: demarcação transversal em pistas de rolamento de veículos para ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e dos demais usuários da via;

XVII – faixa de rolamento ou tráfego: linha demarcatória localizada no limite da faixa carroçável, usada para designar as áreas de circulação de veículos;

XVIII – guia ou meio-fio: borda ao longo de uma rua, rodovia ou limite de calçada, geralmente construída de concreto, granito ou pedra grês, que cria barreira física entre a pista, ou leito carroçável e o passeio, o que propicia um ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via;

XIX – guia de balizamento: elemento edificado ou instalado junto dos limites laterais das superfícies de piso destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, de modo que sejam perceptíveis por pessoas com deficiência visual;

XX – guia rebaixada: limite de rampa construída ou instalada na calçada ou passeio destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável;

XXI – iluminação dos passeios: iluminação voltada para a calçada com altura menor que a da iluminação da rua, assegurando boa visibilidade e legibilidade aos passeios;

XXII – infra-estrutura urbana: sistemas de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que provêm melhorias às vias públicas e edificações;

XXIII – leito Carroçável: parte da via compreendida entre os meio-fios, destinada a circulação dos veículos;

XXIV – mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do Poder Executivo em espaços públicos e privados;

XXV – paisagem urbana: característica visual determinada por elementos como estruturas, edificações, vegetação, vias de tráfego, espaços livres públicos, mobiliário urbano, dentre outros componentes naturais ou construídos pelo homem;

XXVI – passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separado por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres;

XXVII – pedestre: quem anda ou está a pé;

XXVIII – piso tátil: piso caracterizado pela diferenciação de cor e textura destinada a constituir aviso ou guia perceptível por pessoas com deficiência visual;

XXIX – rampa: inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do caminho, com declividade igual entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XXX – rampa de veículos: passagem provida de rebaixamento de guia para acesso de veículos sobre a calçada;

XXXI – rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os elementos e espaços internos ou externos de um local e que possa ser utilizada de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

a) a rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores, etc.;

b) a rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, guias rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, entre outros;

XXXII – sinalização: conjunto de sinais e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de orientar e garantir a sua utilização adequada por motoristas, pedestres e ciclistas;

XXXIII – trânsito: movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres;

XXXIV – uso público: espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados para o público em geral, e que pode ocorrer em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada;

XXXV – uso comum: espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados para o uso de um grupo específico de pessoas;

XXXVI – uso restrito: espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados estritamente para pessoas autorizadas;

XXXVII – via pública: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a calçada, a pista, o acostamento, a ilha, os canteiros centrais e similares, situadas em áreas urbanas e caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A execução, manutenção e conservação da calçada bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei deve seguir os seguintes princípios:

I – acessibilidade, garantindo mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando e garantindo o acesso principalmente de idosos, pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;

II – segurança, devendo as calçadas, caminhos e travessias serem projetados e implantados livres de riscos de acidentes, minimizando as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;

III – acessibilidade das rotas, que devem ser concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações os equipamentos e serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;

IV – facilidade de utilização, garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular a utilização de rotas acessíveis, bem como facilitar os destinos;

V – observação dos aspectos estéticos e harmônicos, sendo que o desenho da calçada deve harmonizar-se com seu entorno, incluindo espaços como praças, jardins, parques e áreas para pedestres, assim como a fachada das edificações lindeiras;

VI – qualidade espacial, de modo a caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;

VII – continuidade, oferecendo uma rota acessível ao usuário, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética;

VIII – desenho adequado, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes, bem como o código de trânsito vigente, garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres.

IX – uso adequado caracteriza-se como tal quando o pedestre exerce plenamente o direito de uso da calçada. E como uso inadequado, quando determinados cidadãos passam a fazer uso particular do espaço público, como a colocação de produtos destinados a comercialização, de placas ou similares, de mesas e cadeiras, de toldos, de lixo, de materiais de construção e outros, fora dos critérios exigidos pela legislação.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 5º A execução, assim como a reforma de calçadas ou meio-fio, deverá ser precedida de licença por parte do Poder Executivo Municipal, devendo ser anexados ao pedido de licença, documento

comprobatório da propriedade do imóvel e croqui explicativo com planta baixa e cortes longitudinal e transversal, onde estejam explicitados:

- I** – as dimensões da calçada a ser pavimentada;
- II** – a declividade longitudinal e transversal;
- III** – os rebaixamentos de meio-fio e suas dimensões;
- IV** – o material de pavimentação a ser empregado;
- V** – a passagem da canalização pluvial;
- VI** – vegetação e canteiros (com suas dimensões) a serem inseridos;
- VII** – o local, tipo e dimensões da lixeira;
- VIII** – a continuidade com as calçadas vizinhas.

Parágrafo único Como condição para a obtenção da licença de construção, nas obras novas, o projeto da calçada deverá estar inserido no projeto arquitetônico.

Art. 6º As calçadas no Município de Luís Eduardo Magalhães deverão ser construídas observando-se as declividades e as condições das camadas componentes da estrutura do passeio:

I – declividade transversal: deve ser de no mínimo 1% (um por cento) e no máximo 3% (três por cento) de inclinação, onde possíveis ajustes entre a declividade da via e o lote deve ser resolvido sempre dentro dos lotes.

II – declividade longitudinal: acompanhando o greide da via não superior a 12,50% (doze inteiros e cinco décimos por cento), exceto para os casos em que a declividade do terreno não permitir, devendo ser contínuas, sem degraus. Eventuais desníveis ou degraus nas calçadas já existentes devem ser ajustados através de rampa. São admitidos desníveis de até 0,5cm. Para desníveis entre 0,5cm e 1,5cm deve ser executada rampa na proporção de 1:2 (50%). Desníveis superiores a 1,5cm devem ser vencidos através de rampa conforme apresentado na NBR 9050.

III – as camadas componentes da estrutura do passeio serão basicamente três: leito, base e revestimento:

§1º. Leito, que deve ser construído com solo homogeneamente compactado para suportar o piso e os pedestres e, nos trechos rebaixados para acesso de veículos, deve suportar o tráfego deles, sendo feito com solo de boa qualidade, devidamente compactado em três camadas;

§2º. Base será executada conforme a “boa técnica”, de acordo com o revestimento escolhido;

§3º. Revestimento, os pisos dos passeios devem ser regulares, firmes e estáveis; a superfície do passeio deve resultar sem ponto anguloso, sem ondulações, sem saliências nem reentrâncias; e, revestidos com materiais de grande resistência à abrasão, antiderrapantes, principalmente quando molhados, confortáveis aos pedestres e que não permitam o acúmulo de detritos e de águas pluviais, podendo ser utilizados, entre outros materiais comprovadamente antiderrapantes, os seguintes:

- a) concreto moldado “in loco” ou pré-moldado, simples ou armado, inclusive bloquetes;
- b) pedras de arenito ou basalto;
- c) ladrilhos hidráulicos ou cerâmicos não lisos.

IV – os pisos das calçadas deverão receber pisos táteis de alerta e direcional conforme NBR 9050, ou outra norma que lhe substituir:

§1º. Piso tátil de alerta, piso que deve ser utilizado para sinalizar situações que envolvam risco de segurança, em cromo-diferenciado ou associado à faixa, de cor contrastante com o piso adjacente;

§2º. Piso tátil direcional, piso que deve ser utilizado quando da ausência ou descontinuidade de linha-guia identificável, como guia de caminamento em ambientes internos ou externos ou quando houver caminhos preferenciais de circulação.

a) Eventuais desníveis ou degraus nas calçadas já existentes devem ser ajustados através de rampa.

b) São admitidos desníveis de até 0,5 cm (cinco décimos de centímetro); para desníveis entre 0,5 cm (cinco décimos de centímetro) e 1,5 cm (um inteiro e cinco décimos de centímetro) deve ser executada rampa na proporção de 1:2 (50%); desníveis superiores a 1,5 cm (um inteiro e cinco décimos de centímetro) devem ser vencidos através de rampa conforme apresentado na NBR 9050.

c) Deverão receber pisos táteis as calçadas do bairro Centro, e as vias coletoras.

d) O piso tátil de alerta deve ser, obrigatoriamente, instalado nos seguintes locais:

1. rebaixamentos de calçadas;
2. faixas elevadas de travessia;
3. plataformas de embarque e desembarque ou pontos de ônibus;
4. início e término de escadas (fixas ou rolantes) e rampas;
5. em frente a porta de elevadores;
6. obstáculos suspensos entre 0,6 m (seis décimos de metro) e 2,1 m (dois inteiros e um décimo de metro), de acordo com a ilustração da figura 4, anexo I.

Art. 7º A definição de largura mínima das calçadas, dos passeios e dos canteiros nas vias públicas, associados à hierarquização viária deverão seguir o estabelecido na Lei de Parcelamento do Solo Municipal.

Parágrafo único. Enquanto não definida a largura mínima, na referida Lei, a mesma será de 3,00 m (três metros).

CAPÍTULO V DA COMPOSIÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 8º A principal função da calçada, onde a faixa livre é a mais importante e deve ser assegurada, é garantir o tráfego de pedestres, podendo ser dividida, conforme a sua dimensão, em três faixas de uso, além do meio-fio, nos termos da figura 1 do anexo I:

I – meio-fio ou guia;

II – faixa de serviço;

III – faixa livre;

IV – faixa de acesso ao lote ou a edificação.

§ 1º O meio-fio ou guia, que pode ser de concreto, granito ou de pedra grês, respeitada a espessura mínima de 12cm (doze centímetros) e a altura mínima de 30cm (trinta centímetros), sendo de 15cm

(quinze centímetros) o desnível máximo entre o passeio e o leito carroçável, sendo que o canto livre deve estar arredondado.

§ 2º A faixa de serviço, com largura mínima de 0,75m (sete décimos e cinco de metro), localizada em posição adjacente à guia, é destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e outras interferências existentes nas calçadas como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e drenagem das concessionárias de infra-estrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade.

§ 3º A faixa livre, com largura mínima de 1,2 m (um inteiro e dois décimos de metro), salvo as exceções previstas nesta lei e em decreto regulamentar, é área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos, urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência, permanente ou temporária e deve atender as seguintes características: superfície regular, firme, contínua e antiderrapante, sob qualquer condição, devendo estar livre de interferências no sentido vertical, na altura mínima de 2,5m (dois inteiros e cinco décimos de metro).

§ 4º A faixa de acesso ao lote ou a edificação, apenas existente em calçadas com mais de 2,32m (dois inteiros e três décimos de metro) de largura, com localização adjacente ao lote, onde poderão ficar instalados elementos de mobiliário temporário como mesas, cadeiras e toldos, desde que não impeçam o acesso aos imóveis.

§ 5º Com exceção do Centro, poderá ser instalada na faixa de serviço e na faixa de acesso ao lote ou a edificação, áreas de permeabilidade e vegetação rasteira, conforme ilustrado na figura 1, anexo I.

§6º As faixas de serviço e de acesso ao lote poderão ter inclinações superiores em situações topográficas atípicas, desde que a faixa livre se mantenha com no máximo 3% (três por cento) de inclinação transversal, conforme ilustrado na figura 2, anexo I.

§7º Todo equipamento ou mobiliário, acomodados próximos às esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com tamanho e influência na obstrução da visibilidade.

Art. 9º Deverão ser implantadas guias rebaixadas para pedestres, nos termos das normas técnicas da NBR 9050:

I – executadas em concreto desempenado de alta resistência ou outro pavimento de superfície regular, firme, estável e antiderrapante, sob qualquer condição climática;

II – devem conter piso tátil de alerta, de acordo com as especificações técnicas apresentadas na NBR 9050, conforme ilustração da figura 3, anexo I.

III – executadas de forma a garantir o escoamento de águas pluviais;

IV – e, possuir inclinação constante máxima de 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento), conforme ilustrado na figura 2 do anexo I.

Parágrafo único As guias rebaixadas para pedestres possibilitam que usuários de cadeira de rodas, pessoas com carrinhos de bebê e demais pedestres atravessem a via com segurança e conforto, o local destas será definido pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 10 As guias rebaixadas destinadas à transposição de veículos da via ao lote devem ter o rebaixamento do acesso feito dentro da faixa de serviço, junto à guia, não obstruindo a faixa de livre circulação, ter largura entre 0,50m (cinco décimos de metro) e 0,70m (sete décimos de metro), sendo permitido um rebaixamento de guia para cada 12,00 m (doze metros) de testada, e devem estar, pelo menos, há 4,00m (quatro metros) distantes do ponto de convergência (PC).

§ 1º As guias, em geral, poderão ter comprimento máximo de 3,50m.

§ 2º As guias rebaixadas dos locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos, garagens de uso coletivo, distribuidoras, locais de grande movimentação de carga ou descarga ou de veículos de grande porte poderá ter até 7m (sete metros) de largura.

§ 3º O Poder Executivo Municipal emitirá decreto regulamentar para os casos específicos não previstos nesta lei.

§ 4º Nenhuma interferência nos meios-fios poderá ser realizada sem prévia licença expedida pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS

Art. 11 As obras temporárias, de execução da calçada, de instalação ou manutenção dos equipamentos e mobiliário que interfiram na faixa livre, devem ser sinalizadas e isoladas, assegurando uma largura mínima de passagem de 1,20m (um inteiro e dois décimos de metro) ou o desvio pelo leito carroçável, devidamente sinalizado com fita de advertência, por meio de rampa provisória com largura mínima de 1,00m (um metro) e inclinação máxima de 10 % (dez por cento), devendo ser sinalizado.

§ 1º Nenhum material de construção, poderá ficar depositado na faixa livre da calçada, devendo ser colocado no leito da via, por no máximo três dias úteis, na área destinada ao estacionamento de veículos, deixando livre a sarjeta em vinte centímetros no mínimo, devendo ser devidamente sinalizado com fita de advertência.

§ 2º Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior a 4,00 m (quatro metros), sem que exista em toda a sua frente e altura, um tapume provisório acompanhando o andamento da obra, garantindo-se uma área de circulação livre de 1,50m (um inteiro e cinco décimos de metro) de largura. Salvo autorização, pelas especificidades do local, onde será admissível 1,20m (um inteiro e dois décimos de metro), ainda, conforme o grau de periculosidade, a Fiscalização Municipal poderá requerer que o tapume seja também aéreo, com altura livre mínima de 2,50 m (dois inteiros e cinco décimos de metro).

§ 3º Durante a execução das obras, deverão ser postas em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros, no trecho fronteiro à obra, seja mantido em permanente estado de limpeza e conservação.

CAPÍTULO VII DAS CAÇAMBAS DE ENTULHO

Art. 12 As caçambas de entulho deverão ser colocadas preferencialmente no interior dos lotes; na impossibilidade de colocá-la no interior dos imóveis por falta de espaço físico ou devido às condições específicas de topografia, estas poderão ser dispostas na calçada, deixando espaço livre para a circulação de pedestres com largura mínima de 1,50 m (um inteiro e cinco décimos de metro) de largura, salvo autorização, pelas especificidades do local, onde será admissível 1,20m (um inteiro e dois décimos de metro).

§ 1º Poderão, também, ficar no leito da via, na área destinada ao estacionamento de veículos, deixando livre a sarjeta em vinte centímetros no mínimo e cinquenta centímetros no máximo.

§ 2º Caso não haja previsão de estacionamento junto ao meio-fio, conforme posição estabelecida pela sinalização e pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB -, o Poder Público Municipal, mediante solicitação por requerimento, indicará o local adequado para a colocação da caçamba.

§ 3º Na Via Pública fica proibido dispor caçambas:

I – na faixa de estacionamento ou acostamento, sinalizados com placas de regulamentação R-6a (Proibido Estacionar) e R-6c (Proibido Parar e Estacionar);

II – em vagas de uso especial (deficientes, idosos, uso exclusivo) devidamente sinalizados.

III – sobre faixas de pedestres.

IV – em frente a rampas para Portadores de Necessidades Especiais;

V – em áreas de proteção de estacionamento e marcas de canalização;

VI – em frente aos locais destinados ao embarque e desembarque de passageiros (pontos de ônibus);

VII – a menos de 5m (cinco metros) do alinhamento do meio-fio da via transversal (esquinas);

VIII – junto ou sobre canteiros centrais.

CAPÍTULO VII DOS TOLDOS

Art. 13 Será permitida a colocação de toldos ou passagens cobertas sobre o passeio e recuos fronteiros nos prédios comerciais desde que não haja apoios sobre os passeios e que a altura livre não seja inferior a 2,50m (dois inteiros e cinco décimos de metro).

Parágrafo único. Nos prédios destinados ao funcionamento de hotéis, hospitais, clubes, cinemas e teatros, os toldos ou passagens cobertas só serão permitidos na parte fronteira às entradas principais e deverão ter seus apoios, quando necessários, junto ao meio-fio, devendo guardar um afastamento invariável de 30 cm (trinta centímetros) do mesmo e respeitando a altura livre não inferior a 2,50 metros (dois inteiros e cinco décimos de metro).

CAPÍTULO VIII
DO USO DA CALÇADA POR BARES, RESTAURANTES, SORVETERIAS E AFINS

Art. 14 As faixas de serviço e de acesso ao lote ou a edificação poderão ser utilizadas por bares, restaurantes, sorveterias e afins para a colocação de mesas, cadeiras ou bancos, desde que seja respeitada a faixa livre, sendo que, nas Ruas e nas Avenidas Centrais a faixa livre será de 2,00m (dois metros).

Art. 15 Deverá possuir projeto aprovado previamente, com croqui onde conste a calçada com a área a ser utilizada para a colocação do mobiliário.

Art. 16 A solicitação deverá ser acompanhada de projeto ou croqui, onde contenha:

I – dimensões do passeio;

II – localização de equipamentos públicos, como telefones, postes de sinalização viária, poste de iluminação e de rede elétrica/telefônica, caixas de inspeção e outros;

III – testada do estabelecimento comercial;

IV – disposição das mesas e cadeiras.

Art. 17 A colocação das mesas e cadeiras deverá ocupar a área correspondente à projeção da testada do estabelecimento comercial para o qual for autorizada.

Art. 18 A colocação de mesas e cadeiras nos passeios de imóveis de esquina, deverá obedecer à distância mínima de 5,00 (cinco) metros do ponto de convergência dos meios-fios, ficando a critério do Poder Executivo Municipal a exigência de maior afastamento.

Art. 19 A limpeza do local é obrigatória e de responsabilidade do permissionário.

Art. 20 A calçada não poderá servir como depósito de mesas, cadeiras, caixas ou similares.

Art. 21 O mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 22 A expedição da permissão de uso fica condicionada ao pagamento integral da Taxa de Uso de Logradouro Público, sendo de cento e trinta e oito reais (R\$ 138,00) ao ano, por estabelecimento.

Art. 23 A permissão de uso será expedida pelo Município, a título precário e oneroso, devendo ser renovada semestralmente independentemente do Alvará.

§1º A permissão de uso poderá ser revogada ou alterada a qualquer tempo, em face do interesse público, mediante notificação prévia fixando-se prazo compatível com o interesse público.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, ocorrendo à revogação da permissão de uso por interesse público, será devolvido o valor relativo ao pagamento já efetuado da Taxa de Comércio de Logradouro Público, referente ao período faltante para completar o exercício.

Art. 24 Fica vedada a colocação, na área do passeio, de equipamentos de som de qualquer espécie, quiosques, estandes de vendas e qualquer tipo de publicidade, salvo os casos em que seja expedida autorização temporária, em eventos, por parte do Poder Executivo Municipal.

Art. 25 O descumprimento das normas e obrigações decorrentes desta lei, sujeitará o infrator à aplicação de penalidades conforme Seção II do Capítulo XIII.

CAPÍTULO IX DOS POSTOS DE GASOLINA E SIMILARES

Art. 26 Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos, garagens de uso coletivo, distribuidoras, locais de grande movimentação de carga/descarga ou veículos de grande porte deverá ter suas entradas e saídas devidamente identificadas.

CAPÍTULO X DA EXECUÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 27 Os responsáveis por imóveis, nos termos desta lei, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de meio-fio são obrigados a construir as respectivas calçadas, na extensão correspondente a sua testada e mantê-las em perfeito estado de conservação.

Art. 28 Caracteriza-se como situação de mau estado de conservação das calçadas, dentre outras, a existência de buracos, ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico ou em desacordo com as normas técnicas e regulamentares.

Art. 29 As calçadas deverão ser construídas, reconstruídas ou reparadas com material duradouro, obedecidas as respectivas normas técnicas e regulamentares.

Art. 30 O Poder Executivo Municipal poderá emitir decreto regulamentar padronizando o revestimento das calçadas do Município.

CAPÍTULO XI DA ACESSIBILIDADE

Art. 31 O rebaixamento de meio-fio para os fins de garantir a acessibilidade é de responsabilidade do Executivo municipal, na forma estabelecida pela legislação vigente.

Art. 32 O piso tátil de alerta deve ser utilizado sempre que houver mudança de plano ou travessia de pedestres, situações que oferecem risco aos transeuntes.

CAPÍTULO XII DAS INTERFERÊNCIAS

Art. 33 Qualquer interferência, como colocação de equipamento de infra-estrutura ou mobiliário urbano, só poderá ser executada se respeitadas às normas de trânsito e mediante licença expedida por parte do Poder Executivo.

Parágrafo único. Deverá ser requerida licença por parte das permissionárias ou concessionárias de serviços públicos executoras, devendo ser anexado ao pedido de licença, croqui explicativo com planta baixa onde esteja explicitado:

I – as dimensões do equipamento;

II – a localização do equipamento na calçada;

III – a colocação do piso tátil de alerta junto ao equipamento, conforme figura 4, anexo I.

Seção I Dos Equipamentos de Infra-Estrutura

Art. 34 As tampas de acesso a poços de visita, grelhas e equipamentos devem se localizar fora da faixa livre, não causando obstrução ao trânsito de pedestres.

§1º As tampas e grelhas devem ser niveladas pelo piso da calçada, sendo os ressalto ou juntas de dilatação embutidos no piso, transversalmente ao sentido do caminho.

§2º As juntas de dilatação, grelhas e eventuais frestas existentes devem possuir entre elas vão máximos de até 1,5 cm (um inteiro e cinco décimos de centímetro), colocados transversalmente ao sentido do caminho, conforme figura ilustrativa 5, anexo I.

§3º A textura da superfície das tampas não pode ser similar à de pisos táteis de alerta ou direcional.

§4º Nas obras de infra estrutura que exijam quebra da calçada, as faixas de livre circulação devem ser refeitas em toda a sua largura, não sendo admitidas emendas longitudinais de acabamento.

§5º Quando necessárias as emendas transversais devem ser perpendiculares ao sentido do caminho.

Art. 35 O lançamento da água das chuvas deve ser por meio de condutores, passando por baixo da calçada, e conduzido até a sarjeta.

Seção II

Da instalação de Mobiliário Urbano

Art. 36 Para garantir a condição adequada de segurança e acessibilidade, deve-se restringir a instalação de equipamentos de infra-estrutura e mobiliário urbano somente às faixas de serviço.

Art. 37 Os mobiliários urbanos, dentro da via pública, devem:

- I** – garantir a autonomia e segurança de sua utilização;
- II** – ser posicionados de forma a não comprometer a circulação dos pedestres;
- III** – ocupar somente a faixa de serviço, junto à guia, respeitando a faixa livre;
- IV** – preservar a visibilidade entre motoristas e pedestres;
- V** – ser instalados em locais que não intervenha no rebaixamento das calçadas.

Art. 38 Nenhum mobiliário deve ser instalado nas esquinas, exceto sinalização viária, placas com nomes de logradouros, postes de fiação e hidrantes, ou outros a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 39 Os telefones públicos deverão ser instalados longitudinalmente ao sentido do fluxo.

Art. 40 O ajardinamento e o plantio de árvores podem ser executados em calçadas, desde que obedçam as seguintes condições:

- I** – não prejudiquem a faixa livre;
- II** – estejam situados na faixa de serviço ou de acesso aos imóveis (somente ajardinamento);
- III** – estejam situados, no mínimo, a 5,00m (cinco metros) da esquina e não interfiram na visibilidade do cruzamento;
- IV** – a área mínima do canteiro deve ser igual a um retângulo de 0,50m x 1,00m (cinco décimos de metros por um metro), este não poderá receber revestimento que comprometa sua permeabilidade;
- V** – deverá estar no mesmo nível da calçada, sem guias salientes no seu entorno;
- VI** – obedecendo a uma distância mínima de 5,0m entre os canteiros.
- VII** – o plantio das mudas deverá ser solicitado à Secretaria de Urbanismo, Obras e Meio Ambiente, esta definirá a espécie adequada e orientará o plantio a ser realizado por servidor público ou de maneira voluntária por qualquer munícipe.

Parágrafo único. Em passeios com largura igual ou inferior a 1,50m (um metro e cinco décimos de metro), a critério da administração, poderá ser dispensado o plantio de qualquer espécie de vegetação.

Art. 41 Não devem ser utilizadas em áreas adjacentes à circulação:

- I** – plantas venenosas ou com espinhos;

II – plantas cujas raízes possam danificar o pavimento da calçada, dificultando o deslocamento, ou prejudicar os elementos de drenagem;

III – junto aos lotes são permitidos somente gramas, heras e vegetação rasteira.

Art. 42 É obrigatório para os fins de depósito de lixo, o uso de recipientes adequados, sendo colocado:

I – no bairro Centro, na área privativa do lote;

II – nos demais bairros, distritos e localidades poderá se situar na calçada, desde que não interfira na faixa livre;

Parágrafo único. Sobre as calçadas deverão ser colocados recipientes coletores de lixo destinados à população transeunte, modelo definido pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 43 Bicletários deverão ser colocados no leito da via junto ao meio-fio ou dentro dos lotes, e não sobre as calçadas.

§ 1º Os locais a serem implantados os bicicletários serão definidos pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Os modelos de bicicletários deverão ser padronizados conforme modelo fornecido pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§3º Os custos dos bicicletários deverão ser cobertos pelos proprietários dos estabelecimentos beneficiados pela instalação dos mesmos.

CAPÍTULO XIII DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Seção I

Das responsabilidades e procedimentos

Art. 44 Considera-se responsável pela obra ou serviço previsto nesta lei:

I – o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, salvo locatário;

II – as concessionárias ou as permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras ou serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

III – a União, Estado, Município ou entidades de sua administração indireta em seu próprio domínio, guarda ou administração.

Art. 45 Em casos especiais o Poder Executivo Municipal, ouvida previamente a comissão constituída no Art. 59, poderá determinar o tipo de calçada e suas respectivas especificações técnicas e regulamentares a serem observadas em sua construção.

Seção II

Das penalidades

Art. 46 A não observância das normas previstas na presente lei, ensejará a notificação do responsável, sob pena das seguintes medidas administrativas:

- I** – advertência;
- II** – embargos;
- III** – apreensão;
- IV** – demolição e
- V** – multa.

Parágrafo único Será observado o rito previsto no Código de Posturas Municipal.

Art. 47 A notificação para a regularização das calçadas, em regra na forma de advertência, declarará um prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, situação que poderá ser prolongada em razão das condições sócio-econômicas do responsável.

§1º Decorrido o prazo e não atendido o objeto da notificação, aplicar-se-á a multa.

§2º O Poder Executivo, em seu poder de polícia administrativa, poderá tomar as medidas cabíveis, para restringir situações iminentes de risco ou perigo à coletividade.

Art. 48 Descumprida a notificação, será aplicada a pena de multa, cujo valor será fixado por Decreto, para os casos de:

- I** – execução ou reforma de calçadas sem prévia licença, sujeito a embargo;
- II** – calçada inexistente;
- III** – calçada com revestimento inadequado ou avariado;
- IV** – calçada com inclinação transversal ou longitudinal inadequada;
- V** – calçada com degraus;
- VI** – calçada com rampa de acesso inadequada;

Art. 49 À arborização com plantio de espécie inadequada ou de forma contrária a presente lei, será aplicada multa cujo valor será fixado por decreto por unidade plantada.

Art. 50 À apropriação da calçada, seja por máquinas de sorvete, de carnes assadas, mercadorias, móveis abandonados, material de construção ou outros, será aplicada multa cujo valor será fixado por decreto, sujeitando-se, ainda, à apreensão do equipamento, desde que em desacordo com a Lei nº 145 de abril de 2004, artigo 9º e o parágrafo único.

Parágrafo único. A retirada de obstáculos móveis do passeio ou via será, senão imediatamente em razão das peculiaridades do caso, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo prazo específico previsto na presente lei.

Art. 51 Ao mobiliário permissível que esteja colocado em desacordo com esta regulamentação será aplicada multa cujo valor será fixado por Decreto.

Art. 52 Ao não cumprimento, no todo ou em parte, do disposto no capítulo VIII; referente à utilização por bares, restaurantes, sorveterias e afins para a colocação de mesas, cadeiras ou bancos nas faixas de serviço e de acesso ao lote ou à edificação, serão aplicadas multa cujo valor será fixado por Decreto.

Parágrafo único. Revogada a permissão por infração, o Executivo intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o que serão apreendidos e removidos.

Art. 53 Após a aplicação da multa, se a irregularidade persistir, nova multa poderá ser aplicada, no dobro do valor, sempre no intervalo de 30 (trinta) dias.

Art. 54 Os responsáveis pela colocação de placas sobre as calçadas serão notificados, e caso a notificação não seja atendida, deverá ser aplicada multa:

I – as placas soltas sobre as calçadas terão prazo de vinte e quatro horas (24) para serem removidas, caso em que, se a notificação não for atendida, será aplicada multa cujo valor será definido por Decreto.

II – as placas, totens, luminosos e similares, fixas nas calçadas terão prazo de quinze (15) dias para serem removidas e o revestimento do passeio refeito, caso em que, se a notificação não for atendida será aplicada multa cujo valor será fixado por Decreto.

Art. 55 O Executivo poderá desfazer ou executar as calçadas caso o responsável não a execute, de acordo com esta lei, após a notificação e aplicação das multas; e poderá, para esse fim, cobrá-lo conforme os valores despendidos nos serviços.

Art. 56 O Executivo poderá retirar placas, toldos ou outros, caso o responsável não cumpra a notificação, e, poderá para esse fim, cobrar o valor a ser fixado em Decreto.

Art. 57 O executivo deverá elaborar Programa de Orientação e Recuperação das Calçadas do Município de Luis Eduardo Magalhães, destinado a orientar os responsáveis por imóveis edificados ou não, sobre seu dever legal de mantê-las em perfeito estado de conservação e executá-las de acordo com as regras desta lei.

Art. 58 O executivo deverá realizar campanha esclarecedora sobre as disposições desta lei, de modo a divulgar as obrigações e as penalidades decorrentes do mau estado de conservação das calçadas ou da execução em desacordo com as regras dispostas por essa lei.

Art. 59 Salvo as exceções já previstas na presente lei, as situações consolidadas em termos de calçadas, serão resolvidas por Comissão composta por membros da Secretaria de Planejamento Orçamento e Gestão, do COMDES, devendo ter no mínimo dois arquitetos, um engenheiro e um fiscal de obras.

Art. 60 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 61 Complementa o Código de Posturas Municipal – Lei 186/04, Capítulo VII da Construção e Conservação das Calçadas e dos Muros de Sustentação e dá outras providências.

Art. 62 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, em 01 de outubro de 2012.

HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I



Figura 1. Desenho da Calçada - Dimensões Mínimas
Fonte: Guia Prático para Construção de Calçadas - CREA-BA/2007



Figura 2. Inclinação Transversal

Fonte: Guia Prático para Construção de Calçadas - CREA-BA/2007



Figura 3. Rebaixamento das Calçadas
 Fonte: Guia Prático para Construção de Calçadas - CREA-BA/2007

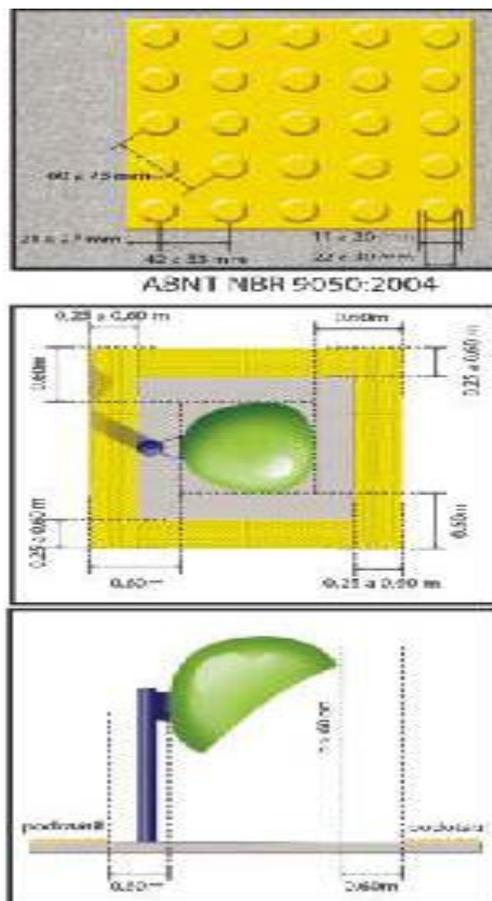
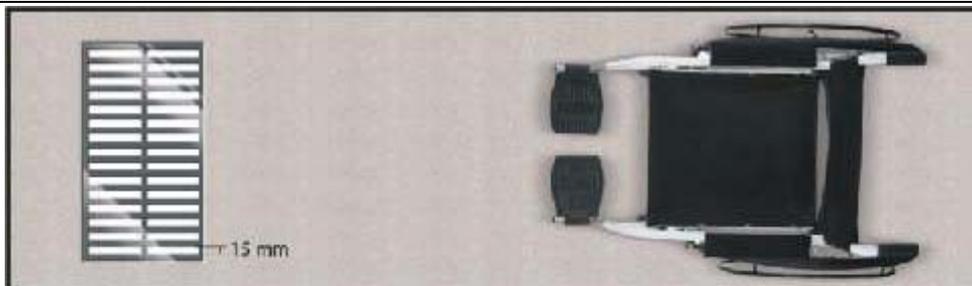


Figura 4. Instalação do Piso Tátil de Alerta
 Fonte: Guia Prático para Construção de Calçadas - CREA-BA/2007



ABNT NBR 9060



Grelha no canteiro com árvore

Figura 5. Caixas de Inspeção

Fonte: Guia Prático para Construção de Calçadas - CREA-BA/2007